



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.721536/2014-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-011.667 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Embargante TITULAR DA UNIDADE RFB
Interessado TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. PEÇA APRESENTADA COMO SE RECURSO VOLUNTÁRIO FOSSE. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Carece de competência do Colegiado deste CARF para analisar peça apresentada como se recurso voluntário fosse, devendo retornar à unidade preparadora e ser processada pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em admitir os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer da peça intitulada como Recurso Voluntário, em razão da falta de competência do colegiado para análise da matéria, devendo tal peça ser apreciada e processada, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, que entendiam que a decisão judicial dava competência ao colegiado para julgamento do recurso à luz do rito da Lei nº 9.784, de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.667 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.721536/2014-10

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo titular da unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-005.304**, de 30 de agosto de 2018, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Alega a **Embargante** que a Turma julgadora não atentou para duas decisões judiciais juntadas ao presente processo administrativo. A citada alegação foi corroborada por despacho proferido pela Assessoria Técnica e Jurídica do CARF, com a concordância da então Sra. Presidente do CARF.

Para o melhor entendimento da questão, transcreve-se o referido Despacho:

Segue uma síntese dos fatos, extraída do acórdão DRJ nº 108-012.742, da 23ª Turma da DRJ08 (fls. 324/340).

O processo administrativo fiscal – PAF em epígrafe se refere a pedido de compensação de créditos reconhecidos judicialmente (decisão judicial transitada em julgado em 09/08/2007 – processo judicial 2002.61.00.006583-1), pedido o qual foi apresentado em 25/03/2014, mas cuja compensação foi considerada como não declarada pela RFB por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP.

Diante disso, o contribuinte apresentou recurso administrativo, que foi também indeferido pelo Delegado da DRF São José dos Campos/SP, seguido de intimação para o pagamento dos débitos em aberto. O interessado, então, protocolizou peça denominada “recurso voluntário”, cujo seguimento foi determinado pela Justiça Federal em razão de liminar, e posterior sentença, deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002858-81.2015.403.6103, nos seguintes termos (notificação judicial encaminhada em 13/11/2015):

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os recursos interpostos pela impetrante (nominados de “recursos voluntários”) no âmbito dos processos administrativos n.ºs 13884.721536/2014-10, 13884.721807/2014-37, 13884.722096/2014-18 e 13884.720391/2014-27, ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, para juízo de admissibilidade, em observância do disposto no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art. 108, I, CTN), do artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972.

Enviados os autos do PAF ao CARF, este não conheceu do recurso, nos termos do acórdão nº 3401-005.304, de 30/08/2018, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/2014 a 25/04/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEÇA APRESENTADA COMO SE RECURSO FOSSE. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Carece de competência do Colegiado deste CARF para analisar peça apresentada como se recurso fosse, devendo retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso, por carência de competência do colegiado para análise inaugural da matéria, devendo tal peça retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a 23ª Turma da DRJ08, nos termos do já referido acórdão n.º 108-012.742, não conheceu da manifestação de inconformidade, tendo ressaltado, conforme voto do relator, que, inerente ao julgado do CARF,

[...] o relator não tratou, em momento algum, da citada primeira decisão judicial, [...] e, por esse motivo, não se observa nos autos de que o CARF tenha emitido juízo de admissibilidade ao recurso apresentado pelo requerente, nos termos da decisão judicial citada, pelo contrário, não se conheceu do recurso e o interpretou como sendo uma manifestação de inconformidade, em descompasso com a decisão judicial.

Também ressaltou a DRJ que, no acórdão do CARF, não foi feita nenhuma referência à decisão judicial nos Embargos à Execução opostos pelo sujeito passivo (segunda decisão judicial), não obstante referida decisão já tivesse sido juntada aos autos do PAF antes do referido acórdão do CARF. Nos termos do voto do relator da DRJ, referida sentença judicial

[...] trouxe novos paradigmas para o deslinde dos autos em discussão, a saber: primeiro afastou a tese de que o requerente não poderia apresentar em formulário o pedido de compensação, e depois de que se deve considerar na contagem do prazo prescricional a sua interrupção (que gera o reinício da contagem do prazo de cinco anos, a partir do deferimento do pedido de habilitação).

Constata-se de que tais paradigmas constantes da segunda decisão vão de encontro com o despacho decisório emitido pelo Seort da DRF, pois atacou os dois únicos argumentos que levaram o referido despacho decisório a considerar a compensação como não declarada, porém, também permitiu que a RFB possa analisar os cálculos.

Também ressaltou a DRJ que, no acórdão do CARF, não foi feita nenhuma referência à decisão judicial nos Embargos à Execução opostos pelo sujeito passivo relativamente a outras DCOMP, mas “cujo direito creditório é o mesmo”, conforme ressaltado nos processos administrativos 13884.720756/2014-26 e 13884.721301/2014-28.

Referida decisão em sede de embargos à execução foi mencionada nos despachos desta ASTEJ relativamente aos dois PAF citados.

Em conclusão, a DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, encaminhando os autos ao CARF para reanálise de sua decisão, tendo especial atenção às decisões judiciais reportadas.

De fato, no acórdão do CARF n.º 3401-005.304 não há nenhuma referência à decisão judicial acima referida, proferida em sede de mandado de segurança, decisão judicial a qual, com efeito, foi exarada antes do exame do recurso pelo CARF

Em conclusão, a DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, encaminhando os autos ao CARF para reanálise de sua decisão, tendo especial atenção às decisões judiciais reportadas.

De fato, no acórdão do CARF nº 3401-005.304 não há nenhuma referência à decisão judicial acima referida, proferida em sede de mandado de segurança, decisão judicial a qual, com efeito, foi exarada antes do exame do recurso pelo CARF.

Contudo, como ressaltado acima, aludida liminar foi deferida unicamente “para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os recursos interpostos pela impetrante [...] ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, para juízo de admissibilidade”, o que, decerto, me parece ter sido observado pelo Colegiado julgador deste Conselho.

O caso que ora se apresenta diverge dos processos 13884.720756/2014-26 e 13884.721301/2014-28, onde, além de mandado de segurança onde se vislumbra a apreciação do recurso pelo CARF, há também embargos à execução fiscal mediante os quais foi reconhecida a compensação realizada pela embargante e declarado extinto o próprio crédito tributário exigido, o que, a critério do colegiado julgador administrativo, torna possível reconhecer a concomitância entre as lides judicial e administrativa, com a consequente extinção do processo administrativo.

Portanto, no presente caso (bem assim em relação aos PAF 13884.721807/2014-37, 13884.722096/2014-18 e 13884.720391/2014-27), não haveria nenhuma decisão judicial pendente de providência da parte do CARF, eis que, muito embora não tendo à liminar se reportado, o acórdão nº 3401-005.304, ao apreciar – e negar – a admissibilidade do “recurso voluntário” –, executou aquilo que estava prescrito no dispositivo da decisão, não se vislumbrando no que mais eventual decisão superveniente pudesse complementar a primeira.

Todavia, essa questão deverá ser dirimida pelo colegiado do CARF, já que a devolução dos autos do PAF pela RFB foi motivada nos termos em que foi proferido o julgamento por colegiado deste Conselho, de sorte que, por questão de competência, deve o problema ser ao mesmo remetido, não sendo conveniente que esta Assessoria Jurídica encaminhe providência à revelia de manifestação da turma julgadora.

Diante disso, proponho sejam os autos encaminhados à 1ª TO/4ª Câ/3ª Seção para que esta, à luz da decisão judicial pertinente, se manifeste sobre a questão.

(grifos nossos)

Os Embargos Inominados foram acolhidos para correção dos erros apontados, especialmente para que seja apreciada a decisão judicial acima referida, uma vez que tal decisão judicial foi exarada antes do julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

Os autos tratam de compensação requerida pela pessoa jurídica TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA (ANTIGA FADEMAC S/A), ora **Interessada**, cujo direito creditório se refere a ação judicial transitada em julgado em 09.08.2007.

Como relatoriado, os autos foram enviados ao CARF, conforme decisão judicial:

*Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 294/300, que determinou à autoridade impetrada que encaminhasse os recursos interpostos pela impetrante na data de 09/03/2015 ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, para juízo de admissibilidade, em observância do disposto no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art. 108, I, CTN), do artigo 35 do Decreto 70.235/1972, **mas sem conceder efeito suspensivo ao referido recurso.***

O Egrégio Conselho Administrativo não conheceu do recurso, nos termos do acórdão nº **3401-005.304**, de 30 de agosto de 2018, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/2014 a 25/04/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEÇA APRESENTADA COMO SE RECURSO FOSSE. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Carece de competência do Colegiado deste CARF para analisar peça apresentada como se recurso fosse, devendo retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em não conhecer da peça apresentada a título de recurso**, por carência de competência do colegiado para análise inaugural da matéria, **devendo tal peça retornar à unidade preparadora e ser processada, pela DRJ competente, como manifestação de inconformidade***

Os autos retornaram à DRJ, que proferiu nova decisão (Acórdão 108-012.742, em 16 de abril de 2021:

*“**NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** (conforme decisão judicial) e proponho que os presentes autos **retornem ao CARF para reanálise do acórdão nº 3401.005- 304 e cumprimento da decisão judicial**, bem como das demais providências que julgar necessárias e de sua alçada”.*

Pois bem!

Acredito que, por desconhecimento da estrutura da RFB, o Juízo da causa entendeu que os Conselheiros do CARF seriam a autoridade responsável por julgar a impugnação contra a decisão do Auditor-Fiscal que considerou a não homologação da compensação, motivo pelo qual determinou o encaminhamento do processo ao CARF.

Interpretando a sentença conforme preceitua o §3º do art. 489 do novo CPC, infiro que o Juízo queria encaminhar o recurso ao superior hierárquico do Delegado, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999. Contudo, equivocadamente, determinou o encaminhamento ao CARF.

Por fim, destaco que, no presente caso, não haveria nenhuma decisão judicial pendente de providência da parte do CARF, eis que, muito embora não tendo à liminar se reportado, o Acórdão nº **3401-005.304**, ao apreciar – e negar – a admissibilidade do *recurso voluntário* –, **executou aquilo que estava prescrito no dispositivo da decisão**, não se vislumbrando no que mais eventual decisão superveniente pudesse complementar a primeira.

Diante do exposto, voto por admitir os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer da peça intitulada como Recurso Voluntário, em razão da falta de competência do colegiado para análise da matéria, devendo tal peça ser apreciada e processada, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego